

PROCESSO SEI Nº 202600005005960

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 118672

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026-SECAMI.

O Agente de Contratação, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.247/2023, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 2/2026-SECAMI, interposta pela empresa Casa do Fitness Comercio de Produtos Esportivos Digital Ltda, inscrita no CNPJ nº 31.915.974/0001-29, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais para a modernização da Academia Espaço Saúde, incluindo bancos e equipamento multifuncional, conforme detalhamento no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), com o prazo de vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições discriminadas no edital e seus anexos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Casa do Fitness Comércio de Produtos Esportivos Digital Ltda, em face do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especificamente quanto ao item 7.1 “identificação de marcas de referência”, no âmbito do procedimento licitatório destinado à aquisição de equipamentos para a Academia Espaço Saúde.

A impugnação foi regularmente recebida e encaminhada à Equipe de Planejamento da Contratação da Superintendência de Administração do Palácio Pedro Ludovico Teixeira para análise técnica, nos termos da legislação vigente.

II - SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme consta do documento apresentado pela impugnante, destaca-se:

- “verifica-se que a pesquisa de mercado realizada pela equipe técnica não foi conduzida de forma ampla e representativa, deixando de contemplar importantes fabricantes do segmento fitness, notadamente as marcas Speedo e Starke.”
- “Tal omissão compromete a fidedignidade do levantamento de mercado e pode impactar diretamente a competitividade do certame.”
- “A ausência dessas marcas demonstra que a pesquisa não abrangeu de forma adequada o universo de fornecedores disponíveis no mercado, contrariando as boas práticas de planejamento e o disposto na Lei nº 14.133/2021.”

Em síntese, a impugnante sustenta que houve insuficiência na pesquisa de mercado e possível restrição à competitividade, requerendo a revisão do ETP.

III - SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A Equipe de Planejamento da Contratação manifestou-se nos seguintes termos:

- “A escolha das marcas no ETP não é um rol taxativo ou impeditivo, mas sim uma baliza para o julgamento objetivo, afastando critérios subjetivos e assegurando a qualidade dos produtos.”
- “O item 6.3.2 do Termo de Referência é explícito ao prever a aceitabilidade de objetos de outras marcas, desde que possuam qualidade igual ou superior em termos técnicos e econômicos.”
- “A ausência das marcas Speedo e Starke no ETP não impede a impugnante de ofertá-las no certame.”
- “não havendo obrigação legal de listar todas as marcas existentes no mercado no corpo do ETP, desde que o edital permita a ampla concorrência por equivalência.”

Ao final, concluiu pela improcedência da impugnação.

IV - ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A controvérsia cinge-se à alegação de que a pesquisa de mercado constante do ETP seria insuficiente por não contemplar determinadas

marcas, o que, segundo a impugnante, poderia restringir a competitividade.

Entretanto, da análise conjunta do ETP, do Termo de Referência e do Edital, verifica-se que:

a) A indicação de marcas possui caráter meramente referencial:

O próprio planejamento deixa claro que as marcas indicadas servem como parâmetro de qualidade, não constituindo exigência restritiva.

b) Há previsão expressa de aceitação de equivalentes:

O Termo de Referência admite produtos de outras marcas, desde que atendam às especificações técnicas mínimas, preservando a competitividade.

c) Não há obrigação legal de exaustividade na pesquisa de mercado:

A Lei nº 14.133/2021 exige pesquisa idônea e suficiente, mas não impõe a listagem de todas as marcas existentes no mercado.

d) Ausência de restrição efetiva à competitividade:

Não se identifica, no caso concreto, impedimento à participação de licitantes que comercializam as marcas mencionadas pela impugnante.

e) Adequação ao interesse público:

O ETP demonstra que as especificações foram aprimoradas com base em tentativas anteriores fracassadas, visando garantir padrão adequado para uso institucional intensivo.

Assim, não se verifica vício capaz de comprometer a legalidade ou a competitividade do certame.

V - DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo integralmente os termos do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Registra-se que não restou evidenciada qualquer restrição indevida ao caráter competitivo do certame, tampouco afronta às disposições legais e normativas vigentes, razão pela qual mantêm-se inalterados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital.

Dessa forma, o certame terá seu regular prosseguimento, nos termos já estabelecidos.

Por fim, dou publicidade à presente decisão, assegurando a ciência aos interessados, nos termos da legislação aplicável.

É como decido.

Goiânia, 9 de abril de 2026.

JOSE WILSON BARCELOS DE MORAIS - 2º SGT PM
Pregoeiro